

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flordelis, visa acrescentar o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, tornar-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Até porque, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.

A autora argumenta que *“não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.”*

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À medida que a questão da privacidade e proteção de dados foi se tornando mais relevante, mais de 100 países do mundo já adotaram uma legislação específica para lidar com essas questões, inclusive o Brasil.

No país, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) – Lei nº 13.709/18 – inspirada no regulamento europeu de proteção de dados, altera a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e estabelece diretrizes para o uso, proteção e transferência de dados pessoais, na esfera pública ou privada, online ou offline, além de descrever as partes envolvidas nos processos e suas responsabilidades e penalidades no âmbito civil, com multas indo de 2% do faturamento anual da empresa a R\$ 50 milhões.

A LGDP fundamenta-se na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, na **defesa do consumidor**, dos direitos humanos e reforça o exercício da cidadania.

Dentre os princípios fundamentais que regem a nova Lei, estão:

- ✓ Transparência para o uso de dados pessoais e a respectiva responsabilização;
- ✓ Todos os dados pessoais tratados por empresas ou governo deverão ter o consentimento explícito do usuário, para um fim específico, e proporcional à atividade necessária. São vedadas as autorizações

genéricas e o tratamento, caso as informações tenham sido obtidas a partir de vício de consentimento ou da ausência dele;

- ✓ O usuário terá direito de saber quais dados o operador possui sobre ele e, se necessário, solicitar revisão das informações ou mesmo exclusões;
- ✓ Será possível ao usuário solicitar que um operador transfira seus dados, caso este queira, por exemplo, trocar de banco ou de operadora de telefonia;
- ✓ Caso utilize as informações para outra finalidade que não a aceita pelo usuário, o operador precisa notificá-lo e pedir novo consentimento;
- ✓ O tratamento de dados de crianças e adolescentes só poderá ser realizado com o consentimento por um dos pais ou responsável legal;
- ✓ As empresas ou órgãos do governo que não cumprirem com a nova lei poderão sofrer diversas sanções, incluindo multas.

A LGPD traz uma série de definições importantes, considerando dado pessoal a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” e sendo tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, utilização, reprodução, entre outros.

Cabe destacar que a Lei surpreendeu positivamente a todos. Do lado do titular ofereceu a segurança quanto à destinação dos seus dados e a possibilidade de alterá-los ou excluí-los conforme necessidade. Do lado das empresas, trouxe segurança jurídica de que agora há diretrizes a se seguir.

Ressalta-se, porém, que o sistema jurídico que circunda a matéria ainda carece da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em análise pelo Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 869, de 2018.

Ante o exposto, entendemos que a proposta de PL em tela está claramente alinhada com novo regramento para o uso de dados pessoais no Brasil a LGPD.

Ademais o Projeto de Lei 786/2019 poderá criar conflito de normas, à medida que a mesma matéria será tratada em duas leis distintas, de especificidades distintas, com objetos e objetivos distintos, porém cremos que a proposição, na forma de emenda substitutiva que apresentamos, poderá consolidar a nova LGPD reforçando que nas cobranças de débitos e na formação

de bancos de dados de consumidores deverão ser observados os princípios da proteção de dados.

Por isso, tendo em vista estas considerações, a conclusão que melhor atende aos desejos de celeridade, economicidade, garantias fundamentais e segurança jurídica aos usuários e fornecedores, sendo a melhor solução para o mercado, garantindo a comodidade para os consumidores e a segurança jurídica, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 786/2019, com a emenda substitutiva** que ora se segue:

Sala da Comissão em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ (PRB/RJ)
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

AUTORA: Deputada FLORDELIS

RELATOR: Deputado JORGE BRAZ

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A Aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Sala da Comissão em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ (PRB/RJ)
Relator